

JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEDUC possui a necessidade de capacitar e atualizar servidores responsáveis pela elaboração dos processos de compras e licitatórios, através da participação no 20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que ocorrerá nos dias 17 a 20 de março de 2025, com participação presencial em Foz do Iguaçu/PR, o congresso contará com uma rica programação, que inclui palestras, painéis e oficinas com renomados especialistas, sob fundamento legal do art. 74, inciso III alínea f), da Lei nº 14.133/2021, nos termos que passa a justificar:

I. NECESSIDADE DO SERVIÇO

A SEDUC possui na sua estrutura organizacional servidores lotados em setores que atuam na elaboração dos processos de compras, licitatórios e processo administrativo destinados a apuração de responsabilidade dos licitantes, para tanto, faz-se necessário manter seus servidores capacitada para realizar suas tarefas com primazia técnica e legal. Neste sentido, conforme a Comunicação Interna nº 1596/2025-SEDUC (fls. 2-3), faz-se necessário a participação dos servidores George Ávila Matos, Suzana Fonseca Santos e Eila Fonsecca Ferreira, lotados nessa Secretaria no 20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que ocorrerá nos dias 18 a 21 de março do ano corrente que ocorrerá em Foz do Iguaçu/PR. O Congresso Brasileiro de Pregoeiros é reconhecido como o maior e mais influente evento de compras públicas no Brasil, atraindo mais de 30 mil participantes ao longo de sua história. Nacionalmente renomado, o evento é considerado um ponto crucial para os profissionais da área, marcando o início efetivo do ano para licitações e contratos. Em seu 19º ano, o congresso mantém um compromisso contínuo de aprimorar as habilidades dos servidores envolvidos em compras públicas, desempenhando um papel significativo na evolução desse cenário no país. A equipe responsável, Negócios Públicos, dedica-se ao longo do ano para transformar o evento em uma experiência única na Administração Pública. Sua missão é oferecer uma programação exclusiva, repleta das últimas atualizações legislativas e jurisprudenciais, proporcionando aos participantes não apenas conhecimento, mas também integração em uma comunidade impulsionadora de crescimento e excelência. O congresso promete uma experiência excepcional, com palestras e oficinas inéditas, visando destacar e impulsionar o sucesso dos participantes. No evento serão abordados diversas palestras, painéis e oficinas com temas que fazem parte da rotina de trabalho dos servidores, conforme programação (fls. 32-47).

II. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao determinar que as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ocorrer por meio de processos licitatórios. Portanto, a licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, assegurando a publicidade e a vantajosidade das contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37, da CF/1988:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Como o objetivo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, primando pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra da competição, nestes casos pode o administrador realizar aquisições ou contratações por processos que dispensam a licitação ou demonstram ser ela inexigível. No presente caso, por se tratar de contratação de serviço técnico profissional especializado, prestados por profissionais e empresa de notória especialização sendo caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado, a licitação é inexigível, nos termos dos art 6º, inciso XVIII, alínea f) e art. 74, inciso III alínea f).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XVIII. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, considerando que as atividades ligadas à capacitação e realização de treinamentos e atividades similares são classificadas como serviços técnicos profissionais especializados, surge a questão de como contratá-los e qual é o embasamento legal para tal procedimento.

Entendimento da AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993,

conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” (Orientação Normativa 18/09).

Entendimento do TCU:

“Voto: (...) 43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843/2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros” (TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário). Nota: Neste mesmo sentido, vede: TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

III. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Importante frisar que, para a contratação direta do inciso III do artigo 74, não basta a indicação do serviço técnico especializado. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza predominantemente intelectual do serviço, para que eles sejam inexigíveis.

Assim, a inexigibilidade descrita pelo inciso III do artigo 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos:

Tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela Lei;
Referir-se a profissional ou empresa de notória especialização;
Estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE NATUREZA SINGULAR AO SERVIÇO

A Lei nº 8.666/93 estabelecia a singularidade como critério para a inexigibilidade de contratação de serviços técnicos especializados. Isso significava que os serviços a serem contratados precisavam ser complexos e específicos, demandando um alto nível de segurança e cuidado. No entanto, a Lei nº 14.133/2021 eliminou essa exigência, tornando-a desnecessária para a contratação por inexigibilidade. Agora, para contratar serviços técnicos especializados por inexigibilidade, é fundamental demonstrar a notória especialização do profissional ou empresa e a inviabilidade de competição. Isso significa que, mesmos serviços considerados não singulares, como treinamentos ou assessoramentos técnicos, podem ser contratados por inexigibilidade.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização do contratado é de fácil e intuitiva constatação, haja vista que para o desenvolvimento de cursos, treinamentos e capacitações, faz-se necessário que a instituição ou entidade seja capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissionais com alta e notória especialização, além de

garantir que estes realizem diretamente os serviços objeto do contrato. A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. Serviços técnicos profissionais especializados "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL02283-01 PP 00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Portanto, a inexigibilidade decorre da condição especial do prestador do serviço, estando presentes os requisitos exigidos por lei, elencados no art. 72 da mesma lei, em especial:

- a) Justificativa da escolha do fornecedor;
- b) Justificativa do preço da contratação direta; e
- c) Ato formal de reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação.

a) Razão da escolha do fornecedor

O art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/2021, determina que seja justificada a razão da escolha do contratado, no caso da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com sede na Av. José Maria de Brito, 1707 - bairro Jardim das Nações, cidade de Foz do Iguaçu/PR, apresenta-se como uma empresa que atua na área pública, através de diversos serviços como: O Grupo Negócios Públicos está há mais de 20 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e soluções na área de Licitações e Contratos. É reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes. Realiza há 17 anos o maior encontro nacional de compras públicas, o Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que já capacitou mais de 25 mil servidores públicos. Todos os eventos prezam pela inovação e proporcionam um ciclo de capacitação contínua aos agentes públicos, com uma metodologia própria que possibilita um maior aproveitamento.

b) Justificativa do preço

Além de explicitar as razões fundamentais para a seleção do fornecedor, o artigo 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 demanda a devida justificação do preço da contratação.

No tocante à justificativa de preços o Tribunal de Contas de União vem entendendo que quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, deve ser demonstrado, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas (Acórdão 819/2005-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Os documentos apresentados comprovam que o preço unitário original para a inscrição de servidores públicos lotados na SEDUC é de R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme proposta encaminhada pela empresa (fl. 50). O preço ofertado para inscrições de 03 servidores desta SEDUC na modalidade presencial é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Sendo o valor das inscrições o preço praticado para todos que desejem participar do evento através de suas inscrições através do link: <https://negociospublicos.com.br/congresso/>, comprovado através da juntada da simulação de inscrição (fls. 121-127).

Portanto, mesmo neste processo abreviado os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, foram efetivamente respeitados, sendo a economicidade e a vantajosidade da contratação perseguida e comprovada.

IV. HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, tendo a empresa demonstrado habilitação jurídica (fls. 68-77; 83-105).

V. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em atendimento ao disposto no art. 72, IV, da Lei nº. 14.133/2021 foram destacados crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo (fls 119-120), consignada à seguinte dotação orçamentária:

Unidade orçamentária	Classificação Funcional Programática	Ação (Projeto/Atividade)	Elemento de Despesa	Fonte	Complemento	Valor em R\$
18.101	123.620.013	0290 – Implementar Política de Formação dos Profissionais do Ensino Médio	3.3.90.39	1500	1001	18.000,00
Nº 0340/2025					TOTAL:	18.000,00

VI. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Face o valor estimado e a natureza não continuada dos serviços a serem prestado, nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, a contratação se dará mediante expedição de nota de empenho de despesa.

VII. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICES PARA A CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO

Nos autos foram comprovadas a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da proponente, bem como, comprovação da inexistência de óbices para a contratação, obtidas junto ao CGU, CNJ, TCU, TCE/SE e a Secretaria de Estado da Administração (fls.107-111).

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta comprovada a hipótese de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para realização de 03 (três) inscrições de servidores desta SEDUC no 20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que ocorrerá nos dias 17 a 20 de março de 2025, para participação presencial em Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), através do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com sede na Av. José Maria de Brito, 1707 - bairro Jardim das Nações, cidade de Foz do Iguaçu/PR, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, após manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, requer seja a presente justificativa ratificada e, acatados os argumentos de economicidade, publicada no Portal ComprasNET.SE, no contrário seja publicada no Diário Oficial do Estado como condição para sua eficácia, nos termos do art. 143, II do Decreto Estadual nº 342/2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Cleudo Melo Araujo
Membro



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CRISTIANI DOS SANTOS BARROSO
Membro



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Dalva Medeiros de Melo Cunha
Membro



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MÔNICA CRISTINA SIQUEIRA PASSOS
Membro



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SUZANA FONSECA SANTOS
Presidente

Aracaju/SE, Ratifico em 31 de janeiro de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOSÉ MACEDO SOBRAL
Secretário(a) de Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8LKO-QBBU-NHB3-CCLQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Cleudo Melo Araujo - 30/01/2025 16:53:35 (Docflow)
- CRISTIANI DOS SANTOS BARROSO - 30/01/2025 14:17:47 (Docflow)
- Dalva Medeiros de Melo Cunha - 30/01/2025 14:11:18 (Docflow)
- JOSÉ MACEDO SOBRAL - 31/01/2025 11:02:12 (Docflow)
- MÔNICA CRISTINA SIQUEIRA PASSOS - 30/01/2025 13:33:18 (Docflow)
- SUZANA FONSECA SANTOS - 30/01/2025 14:30:55 (Docflow)